



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

de repartição do ónus da prova (cfr. artigo 414.º do Código de Processo Civil e nos artigos 342.º a 344.º do Código Civil).

Concretizando.

A factualidade considerada provada sob 1., 2., 3., 8., 9. e 10. resultou, desde logo, do acordo das partes, tendo-se atendido, coadjuvantemente, ao teor da certidão permanente da Autora e ao contrato de sociedade da Ré.

O acordo das partes abrangeu, igualmente, parte a factualidade vertida em 7., excepto quanto ao segmento “acompanhadas das respectivas fichas de obra”, relativamente ao qual o Tribunal formou a sua convicção estribado nas declarações de parte de Henrique Silva, gerente da Autora, corroboradas pela testemunha Soraia Ferreira, sócia da Autora, sendo certo que, não obstante a posição e interesse que têm na causa, os mesmos relataram os factos de forma coerente, espontânea e segura, tendo, nessa medida, os seus relatos merecido credibilidade.

Acresce que a testemunha Mário Costa, sócio da Ré e pessoa que geralmente contactava com a Autora com referência à prestação deste tipo de serviços, o que apenas não terá sucedido no período em apreço estarem outras pessoas a gerir a sociedade, apesar de ter prestado um depoimento nem sempre linear e consistente, num claro esforço de desresponsabilização da Ré, acabou por admitir que “algumas” das facturas lhe eram entregues acompanhadas com ficha de obra/folha de serviço, tendo ainda confirmado que antes da realização de qualquer serviço era elaborado um “orçamento”.

De referir que do depoimento desta última testemunha resultou claro que a mesma não sabia se, com a entrega das concretas facturas ora em apreço, havia sido, ou não, entregue qualquer outro documento relativo aos serviços efectuados, uma vez que, como referiu, se reportaram a um período em que a gestão da sociedade Ré estava entregue a terceiros.

Os factos descritos sob 4. e 6. resultaram provados com base nas declarações do legal representante da Autora, Henrique Silva, que se revelaram particularmente seguras e esclarecedoras, e no depoimento da testemunha Soraia Ferreira, ambos peremptórios a esse nível, atenta a confiança que mereceram os respectivos relatos, em conjugação com a cópia das facturas constantes de fls. 10-verso a 15.